



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

LEI COMPLEMENTAR Nº 361, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC).

Parágrafo único. O Plano de trata o **caput** deste artigo é estruturado em Grupos Ocupacionais, Cargos e Classes.

Art. 2º Ficam criadas as classes constantes do Anexo I desta Lei Complementar, sendo a Inicial denominada de “A” e a Final, de “P”.

§ 1º A cada uma das classes corresponde um vencimento básico, na forma do Capítulo IV desta Lei Complementar.

§ 2º O provimento dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar far-se-á na Classe Inicial.

§ 3º O acesso às Classes Intermediárias, incluindo a Final, é feito por promoção, na forma do Capítulo III desta Lei Complementar e do Regulamento de Promoções.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL

Seção I
Dos princípios básicos

Art. 3º O Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações da FUNDAC deve ser regido pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do Quadro de Pessoal da FUNDAC, o que inclui o estímulo ao aperfeiçoamento profissional e à atualização dos conhecimentos, o desenvolvimento das qualidades éticas e técnico-profissionais dos servidores da Entidade e a garantia de remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

II - investidura no cargo público, exclusivamente, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

III - evolução funcional baseada no critério de merecimento;

IV - livre associação sindical dos titulares de cargos públicos de provimento efetivo vinculados à FUNDAC; e

V - acesso às atividades de direção, assessoramento e chefia, respeitadas as normas da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.

Seção II

Dos grupos ocupacionais e dos cargos

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes Grupos Ocupacionais no Quadro de Pessoal da FUNDAC:

I - Grupo Ocupacional de Nível Superior;

II - Grupo Ocupacional de Nível Médio; e

III - Grupo Ocupacional de Nível de Apoio.

§ 1º Os Grupos Ocupacionais de que trata este artigo são constituídos pelos seguintes cargos públicos de provimento efetivo:

I - Grupo Ocupacional de Nível Superior: Técnico de Nível Superior (TNS);

II - Grupo Ocupacional de Nível Médio:

a) Técnico de Nível Médio (TNM); e

b) Agente Educacional (AED); e

III - Grupo Ocupacional de Nível de Apoio: Auxiliar de Serviços Diversos (ASD).

§ 2º Para a investidura nos cargos públicos de que trata o § 1º deste artigo, é indispensável a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em

que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo.

§ 3º Além do disposto no § 2º deste artigo, constitui requisito essencial para o ingresso na carreira de:

I - Técnico de Nível Superior, a apresentação do diploma de conclusão do ensino superior, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação profissional específica exigida no Edital de concurso público, bem como o registro no respectivo Conselho de Classe, quando for o caso;

II - Técnico de Nível Médio e Agente Educacional, a apresentação do diploma de conclusão do ensino médio ou de curso de educação profissional de ensino médio, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - Auxiliar de Serviços Diversos, a apresentação do diploma de conclusão do ensino fundamental, expedido por Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

§ 4º O concurso público a que se refere o parágrafo 2º deste artigo poderá ser realizado por áreas de conhecimento ou especialização, em uma ou mais fases, incluindo, quando for o caso, curso de formação.

Art. 5º Constitui atribuição do cargo público de Técnico de Nível Superior exercer atividades inerentes à respectiva qualificação acadêmico-profissional, junto à equipe interdisciplinar em que esteja inserido, relacionadas com o planejamento, o desenvolvimento e a execução da proposta pedagógica a que se propõe a FUNDAC.

Art. 6º Constitui atribuição do cargo público de Técnico de Nível Médio exercer atividades de natureza administrativa ou operacional, junto às equipes interdisciplinares, nas Unidades, Núcleos e Programas mantidos pela FUNDAC, bem como, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da FUNDAC.

Art. 7º Constitui atribuição do cargo público de Agente Educacional atender às necessidades pedagógicas e sócio-educativas de adolescentes autores de atos infracionais, mediante atuação direta junto às unidades de internação ou casas de semiliberdade em que os adolescentes se encontrem, bem como, exercer, em caráter geral, as demais atividades inerentes à competência da FUNDAC.

Art. 8º Constitui atribuição do cargo público de Auxiliar de Serviços Diversos executar as atividades relacionadas com:

I - serviços de limpeza, manutenção e conservação das instalações físicas;

II - copa e cozinha;

III - circulação de documentos e materiais;

IV - transporte de pessoas, documentos e materiais; e

V - guarda e proteção das instalações físicas e veículos.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 9º A promoção ocorre pelo critério de merecimento.

Parágrafo único. Para os fins do caput deste artigo, o servidor é reposicionado na classe subsequente do mesmo cargo.

Art. 10. Constituem requisitos para a promoção:

I - pleno exercício funcional na FUNDAC;

II - interstício de dois anos na classe;

III - avaliação de desempenho;

IV - participação e aproveitamento satisfatório nos cursos oferecidos pelo Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos integrantes do Quadro de Pessoal da Entidade;

IV - existência de vaga na classe subsequente do mesmo cargo.

§ 1º O interstício a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, corresponde ao efetivo exercício funcional, apurado em dias, interrompendo-se quando o servidor público estiver afastado de suas atribuições institucionais em razão de:

I - gozo de licença para tratar de assunto particular;

II - gozo de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por período superior a cento e oitenta dias;

III - exercício de mandato eletivo, federal, distrital, estadual ou municipal;

IV - cessão ou disponibilidade funcional;

V - suspensão disciplinar ou preventiva; e

VI - prisão decorrente de decisão judicial.

§ 2º O interstício é contado, na Classe Inicial, a partir da posse no cargo, e, nas Classes Intermediárias, da publicação do ato de promoção.

§ 3º O interstício deve ser apurado até sessenta dias antes do mês em que se realizar a promoção.

§ 4º Nos casos dos incisos V e VI, do § 2º, deste artigo, a contagem do interstício é restabelecida, a partir do ato suspensivo, se reconhecida, pela autoridade competente, a improcedência da medida administrativa ou judicial.

§ 5º Outros requisitos para a promoção podem ser estabelecidos no Regulamento de Promoções, de acordo com a natureza do cargo.

Art. 11. As promoções serão realizadas, anualmente, na forma desta Lei Complementar e do Regulamento de Promoções, observando-se os limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Estado para tal finalidade.

Art. 12. Os titulares de cargo público de que trata esta Lei Complementar só poderão obter promoções após aprovação no estágio probatório.

Parágrafo único. O estágio probatório corresponde ao período de três anos de efetivo exercício no cargo público de que é titular, a partir da posse.

Seção Única

Da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Recursos Humanos

Art. 13. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Recursos Humanos da FUNDAC, com as seguintes atribuições:

I - implementar o Regulamento de Promoções;

II - propor o Manual de Avaliação de Desempenho;

III - proceder à aferição e classificação do desempenho dos integrantes do Quadro de Pessoal, no exercício do respectivo cargo, para fins de evolução funcional e aprovação em estágio probatório;

IV - elaborar o Programa de Aperfeiçoamento Profissional dos integrantes do Quadro de Pessoal da Instituição; e

V - orientar a implantação e execução do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo será designada pelo Diretor Presidente da FUNDAC.

§ 2º Dentre os membros titulares da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão de Recursos Humanos é obrigatória a presença de um representante eleito pelo voto direto e secreto dos titulares de cargo público de provimento efetivo da FUNDAC.

Art. 14. A avaliação de desempenho será realizada, a cada período de doze meses, com base na atuação dos servidores públicos considerados entre si.

Parágrafo único. A classificação final será feita pela ordem decrescente dos pontos obtidos.

Art. 15. O resultado da avaliação de desempenho será comunicado, formalmente, a cada servidor público da FUNDAC, sendo de oito dias o prazo para interposição de recurso.

Parágrafo único. O recurso previsto no **caput** deste artigo será interposto perante o Diretor Presidente da FUNDAC.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 16. A remuneração mensal dos titulares dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar corresponde ao vencimento básico do respectivo cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito, previstas na Lei Complementar Estadual n.º 122, de 1994, com as alterações da legislação posterior.

Art. 17. Consideram-se vencimento básico dos cargos públicos de provimento efetivo da FUNDAC os valores constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 18. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, vagos ou ocupados, de Técnico de Nível Superior, do Quadro Permanente de Pessoal da FUNDAC, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo com idêntica denominação, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Superior da FUNDAC.

§ 1º São enquadrados na carreira de Técnico de Nível Superior (TNS) os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Nível Superior (CTS).

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo será realizado de uma só vez, observando-se a correlação entre os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos, bem como o critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor na FUNDAC, nos termos dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de verificação do critério de antigüidade na carreira de Técnico de Nível Superior, será observado o tempo de serviço efetivo nos cargos públicos extintos, na forma do caput deste artigo.

Art. 19. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, vagos ou ocupados, de Agente Administrativo, de Instrutor de Ensino Profissionalizante e de Auxiliar Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal da FUNDAC, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Técnico de Nível Médio, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Médio da FUNDAC.

§ 1º São enquadrados na carreira de Técnico de Nível Médio (TNM) os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Agente Administrativo (AAD), de Instrutor de Ensino Profissionalizante (CPEP) e de Auxiliar Administrativo (CAA).

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo será realizado de uma só vez, observando-se a correlação entre os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos, bem como o critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor na FUNDAC, nos termos dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de verificação do critério de antigüidade na carreira de Técnico de Nível Médio, será observado o tempo de serviço efetivo nos cargos públicos extintos, na forma do caput deste artigo.

Art. 20. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, vagos ou ocupados, de Agente Educacional, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo com idêntica denominação, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível Médio da FUNDAC.

§ 1º São enquadrados na carreira de Agente Educacional (AED) os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Agente Educacional.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo será realizado de uma só vez, observando-se a correlação entre os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos, bem como o critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor na FUNDAC, nos termos dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de verificação do critério de antigüidade na carreira de Agente Educacional, será observado o tempo de serviço efetivo nos cargos públicos extintos, na forma do caput deste artigo.

Art. 21. Os atuais cargos públicos de provimento efetivo, vagos ou ocupados, de Auxiliar de Serviços, do Quadro Permanente de Pessoal da FUNDAC, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, integrantes do Grupo Ocupacional de Nível de Apoio da FUNDAC.

§ 1º São enquadrados na carreira de Auxiliar de Serviços Diversos (ASD) os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços (CAS).

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo será realizado de uma só vez, observando-se a correlação entre os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos, bem como o critério de tempo de serviço efetivo de cada servidor na FUNDAC, nos termos dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 3º Para fins de verificação do critério de antigüidade na carreira de Auxiliar de Serviços Diversos, será observado o tempo de serviço efetivo nos cargos públicos extintos, na forma do caput deste artigo.

Art. 22. Incumbe ao Diretor Presidente da FUNDAC adotar as providências necessárias para o devido cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. A lotação básica dos cargos públicos de provimento efetivo de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar será feita exclusivamente na FUNDAC e será fixada, mediante ato do Diretor Presidente, em cumprimento às deliberações do Conselho de Administração (CONSAD) da FUNDAC, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 24. O enquadramento de que trata o Capítulo V desta Lei Complementar dar-se-á mediante opção irretratável do titular de cargo público a ser formalizada no prazo de até trinta dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os titulares de cargo público que não formalizarem a opção prevista no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens ora estabelecidos, e integrarão o Quadro Suplementar de Pessoal da FUNDAC, previsto no art. 27, II desta Lei Complementar.

Art. 25. Os cargos públicos de provimento efetivo do atual Quadro de Pessoal da FUNDAC que não estejam enquadrados nos requisitos exigidos pelo Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações constante desta Lei Complementar, ou cujos titulares não tenham feito a opção pelo enquadramento constante do art. 24 desta Lei Complementar, ficam:

I - declarados extintos, se vagos à data da entrada em vigor desta Lei Complementar; e

II - incluídos em um Quadro Suplementar de Pessoal, se ocupados, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos seus titulares, até as respectivas vacâncias, quando serão automaticamente extintos.

Art. 26. Na hipótese de redução da remuneração dos servidores atingidos pelo Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações da FUNDAC, decorrente da aplicação desta Lei Complementar, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, bem como da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira.

Art. 27. As funções de confiança, no âmbito da FUNDAC, somente serão exercidas por servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo.

Parágrafo único. Durante o exercício das funções de que trata o caput deste artigo, o titular do cargo público fará jus à percepção de gratificação de função que integrará temporariamente sua remuneração, não se incorporando, para qualquer efeito, ao vencimento de seu cargo.

Art. 28. Os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo da FUNDAC que estiverem em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou cedidos a outros Órgãos ou Entidades, com ou sem ônus, na época de implantação do Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações instituído por esta Lei Complementar, serão enquadrados na respectiva Carreira, quando retornarem ao exercício funcional na FUNDAC, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 29. O enquadramento dos atuais titulares de cargos públicos de provimento efetivo da FUNDAC neste Plano de Carreira, Cargos e Remunerações independe do quantitativo de vagas por classe estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 30. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas da FUNDAC.

Art. 31. Fica criada a Gratificação de Proteção Jurídico Social (GPJS), atribuível ao servidor que exerce as suas funções em atendimento direto aos adolescentes autores de atos infracionais sentenciados à medida privativa ou restritiva de liberdade ou que estejam aguardando julgamento.

Parágrafo único. A Gratificação de Proteção Jurídico Social (GPJS) é fixada no valor de trezentos e cinqüenta reais (R\$ 350,00), com o limite máximo de duzentas e setenta e seis (276) gratificações.

Art. 32. Fica criada a Gratificação de Área Terapêutica (GRADAT), com os seguintes níveis:

I – GRADAT-I, atribuível ao servidor que exerce as suas funções no atendimento direto, com participação nas atividades cotidianas dos adolescentes autores de ato infracional sentenciados à medida de internação, fixada no valor de trezentos e cinqüenta reais (R\$ 350,00), com o limite máximo de trezentas e vinte (320) gratificações;

II – GRADAT-II, atribuível ao servidor que exerce as suas funções no atendimento direto aos adolescentes sentenciados à medida restritiva de liberdade, em regime de semi-liberdade ou aguardando sentença e em regime de internação provisória, fixada no valor de duzentos reais (R\$ 200,00), com o limite máximo de duzentas e quarenta (240) gratificações;

III – GRADAT-III, atribuível ao servidor que exerce as suas funções nas unidades e programas de atendimento direto às crianças e aos adolescentes em situação de risco pessoal e social, fixada no valor de cem reais (R\$ 100,00), com o limite máximo de duzentas (200) gratificações.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias da FUNDAC constantes do Orçamento Anual do Estado.

Art. 34. A diferença entre o valor da remuneração atual do servidor e o valor da remuneração após o enquadramento a que se referem os artigos 18 a 21 desta Lei Complementar será implantada em duas parcelas, cada uma de cinqüenta por cento do valor da diferença, sendo a primeira no mês de janeiro de 2009 e a segunda no mês de junho de 2009.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes da vigência desta Lei Complementar somente serão implementados a partir de 1º de janeiro de 2009, nos termos dispostos no artigo 34.

Art. 35. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Fica revogada a Lei Estadual n.º 7.100, de 16 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a criação dos cargos públicos de provimento efetivo de Agente Educacional da FUNDAC.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 18 de setembro de 2008,
187º da Independência e 120º da República.

WILMA MARIA DE FARIA
Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia

ANEXO I

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA FUNDAC

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSES														QUANTIDADE DE CARGOS	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O		P
Nível de Apoio	Auxiliar de Serviços Diversos (ASD)	25	24	23	22	21	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	270
Nível Médio	Técnico de Nível Médio (TNM)	49	48	47	46	45	44	43	42	41	40	39	38	37	36	35	630
	Agente Educacional (AED)	17	14	12	10	09	08	07	06	05	04	03	02	01	01	01	100
Nível Superior	Técnico de Nível Superior (TNS)	31	29	28	24	23	22	21	20	19	18	17	16	15	14	13	310

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

CLASSES	VENCIMENTO BÁSICO		
	Nível de Apoio	Nível Médio	Nível Superior
A	R\$415,00	R\$518,75	R\$700,31
B	R\$444,05	R\$555,06	R\$749,33
C	R\$475,13	R\$593,92	R\$801,79
D	R\$508,39	R\$635,49	R\$857,91
E	R\$543,98	R\$679,98	R\$917,97
F	R\$582,06	R\$727,57	R\$982,22
G	R\$622,80	R\$778,50	R\$1.050,98
H	R\$666,40	R\$833,00	R\$1.124,55
I	R\$713,05	R\$891,31	R\$1.203,27
J	R\$762,96	R\$953,70	R\$1.287,50
L	R\$816,37	R\$1.020,46	R\$1.377,62
M	R\$873,51	R\$1.091,89	R\$1.474,05
N	R\$934,66	R\$1.168,32	R\$1.577,24
O	R\$1.000,09	R\$1.250,11	R\$1.687,64
P	R\$1.070,09	R\$1.337,61	R\$1.805,78

ANEXO III
TEMPO EFETIVO DE SERVIÇO
PARA FINS DE ENQUADRAMENTO

CLASSES	TEMPO DE SERVIÇO
A	até 3 anos
B	de 4 a 6 anos
C	de 7 a 9 anos
D	de 10 a 12 anos
E	de 13 a 15 anos
F	de 16 a 18 anos
G	de 19 a 21 anos
H	de 22 a 24 anos
I	de 25 a 27 anos
J	de 28 a 30 anos
L	de 31 a 33 anos
M	de 34 a 36 anos
N	de 37 a 39 anos
O	de 39 a 42 anos
P	superior a 43 anos

ANEXO IV
CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA FUNDAC
PARA FINS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E REMUNERAÇÕES

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Grupo Ocupacional	Cargo	Sigla	Requisitos para investidura
Agente de Serviços	Nível de Apoio	Auxiliar de Serviços Diversos	ASD	Ensino Fundamental
Agente Administrativo	Nível Médio	Técnico de Nível Médio	TNM	Ensino Médio
Auxiliar Administrativo				
Instrutor de Ensino Profissionalizante				
Agente Educacional		Agente Educacional	AED	Ensino Médio
Técnico de Nível Superior	Nível Superior	Técnico de Nível Superior	TNS	Ensino Superior e registro no Conselho de Classe

DOE Nº. 11.808
 Data: 19.09.2008
 Pág. 1 a 3